



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7.812/2022

As Comissões, em 16/08/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE  
LOURDES DO NASCIMENTO (\*1940 +2020).

Autor: Ver. Elizelto Guido.

Quórum:

(X) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12x0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>27/09/22</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7812 / 2022**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE  
LOURDES DO NASCIMENTO (\*1940 +2020).**

**Autor: Ver. Elizelto Guido**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO a atual Rua Y2 (SD-Y2), com início na Avenida Dr. Custódio Toledo e término na Rua Hildebrando Epifânio Mamede, no bairro Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II (Chapadão II).

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

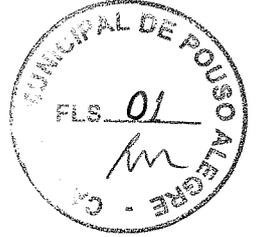
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de setembro de 2022.

  
Reyerendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionício do Pantano  
2º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7812 / 2022**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE  
LOURDES DO NASCIMENTO (\*1940 +2020).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO a atual Rua Y2 (SD-Y2), com início na Avenida Dr. Custódio Toledo e término na Rua Hildebrando Epifânio Mamede, no bairro Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II (Chapadão II).

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

Elizelto Guido  
VEREADOR

ASSINADO POR ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607 - 16/08/2022 14:34:35 - 2W9S-2YS9-686N-132U



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Maria de Lourdes do Nascimento, nasceu 20 de janeiro de 1940, filha de João Antônio da Silva e Ana Maria da Silva. Residiu no bairro Alegre, perto da cidade de Brasópolis/MG, onde viveu com seus pais até seu casamento.

Foi casada com João Raymundo do Nascimento, com quem viveu durante 62 anos e juntos tiveram 9 (nove) filhos: Maria Auxiliadora, Ana Gertrudes (in memoriam), José Lourenço (in memoriam), Isabel Cristina, Luís Antônio, João Carlos, Benedito Acácio (in memoriam), Paulo Sérgio (in memoriam) e Carmem Lúcia.

Quando se casou, se mudou para o bairro Albertão, próximo a cidade de Cachoeira de Minas, local onde seu marido morava com sua família. Posteriormente em busca de melhores condições de vida, vieram morar em Pouso Alegre, no bairro de Fátima.

Com muito sacrifício conseguiram comprar um terreno no bairro São Cristóvão, ela deu todo o apoio e suporte para que seu marido conseguisse construir uma casa e realizar esse grande sonho. Após muita luta, mudaram-se para bairro São Cristóvão.

Maria de Lourdes era muito alegre e conhecida por todos no bairro São Cristóvão, por ser a zeladora da Capelinha da Mãe Rainha, participava da equipe do grupo de oração e entrou para o grupo as filhas de Maria. Sempre muito devota de Nossa Senhora Aparecida, São Cristóvão e Santa Rita, mantinha em suas mãos o terço e disposição para rezar.

Todas as festas de São Cristóvão, padroeiro do bairro onde morava, ela ajudava, tirando prendas, confeccionando cartuchos e fazendo doces. O dia da festa de São Cristóvão sempre foi festa também em sua família e no seu coração.

Dona Lourdes, como era conhecida, sempre foi muito disponível e caridosa, gostava de ajudar a todos e nunca deixava de dar a quem lhe pedia alimento, roupa ou um prato de comida.

Mesmo com sete filhos pequenos e os afazeres domésticos, lavava roupas pra fora para ajudar na despesa de casa, fazia salgados e outras coisas pra ajudar seu marido no bar.

Mulher que era um grande exemplo de fé, bondade, dedicação e honestidade. Sua família permanece seguindo seus ensinamentos de amor à Deus, à Nossa Senhora e ao próximo, com saudade eterna que aperta o peito, mas mesmo assim louvam ao bondoso Deus que lhes deu a graça de conviver com essa mulher incrível.

Infelizmente, faleceu em 01 de agosto de 2020, deixando um legado de esforço, dedicação e caridade, fez muitos amigos se tornando uma pessoa muito querida entre a população de Pouso Alegre e um cidadã exemplar.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

Elizelto Guido  
VEREADOR

ASSINADO POR ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607 - 16/08/2022 14:34:35 - 2W9S-2YS9-686N-132U



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
Estado de Minas Gerais



PODER ALTERNATIVO - TJMG  
CONDOMÍNIO - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de  
Pouso Alegre - MG  
Sede: Rua Orlando Marques - Cid. São  
1724 2198 2211 6925 - Cid. e Quadra 0001 (Isto) -  
Pouso Alegre - MG - CEP: 37500-000 - Fone: (35) 3429-6501 - E-mail: registrocivil@pousoalegre.mg.gov.br  
Site: www.pousoalegre.mg.gov.br

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

### Certidão de óbito

NOME  
**Maria de Lurdes do Nascimento**

CPF: 031 761 406-14

MATRÍCULA: 055720155 2020 4 00079 292 0037926 61

SEXO: **Feminino** COR: **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE: **Casada, com 80 anos de idade**

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO: **Brazópolis - MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **M-8.867.201 - SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG** ELETOR: **era eleitora**

FILHOS E RESIDÊNCIA: **JOÃO ANTONIO DA SILVA (falecido) e ANA MARIA DA SILVA (falecida) - Avenida 19 de outubro, n° 90, bairro São Cristóvão Pouso Alegre - MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **Primeiro de agosto de dois mil e vinte às 09:18 horas** DIA MÊS ANO: **01/08/2020**

LUGAR DE FALECIMENTO: **Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE: **insuficiência respiratória aguda, pneumonia bacteriana sobreposta, COVID-19, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica (morte natural)**

LOCAL DE ENTERRAMENTO, ORGANIZAÇÃO TUMÚLTUO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: **Cemitério Park Jardim do Céu de Pouso Alegre, MG** DECLARANTE: **LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Olavo Brandão Lemes CRM 79886**

RESERVAÇÃO DE HERANÇAS A ADIACERER: **Casada com João Raymundo do Nascimento, deixando 6 filhos de nomes e idades: Maria Auxiliadora (80 anos), Isabel Cristina (58 anos), Luis Antonio (24 anos), João Carlos (52 anos), Benedita Acácio (51 anos) e Carmem Lucia (45 anos). Não deixa bens e não deixa testamento conhecido.**

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	M-8.867.201	21/02/1994	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA ELEIÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---	---	---	---
Grupo Sanguíneo	---	---	---	---

As informações de caráter pessoal não constantes e parte integrante da documentação do documento oficial, quando ausente pelo óbito, não devem ser utilizadas para fins de identificação.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**  
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
Pouso Alegre - MG - 34233252 - 991309711 -  
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre - MG, 03 de agosto de 2020.

*(Ass. Emboaba)*  
Oficial substituta

*M. Emboaba*  
Oficial substituta



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

## Estado de Minas Gerais





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 12 de agosto de 2022.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.812/2022, de autoria do Vereador Elizelto Guido, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (\*1940 +2020).”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO a atual Rua Y2 (SD-Y2), com início na Avenida Dr. Custódio Toledo e término na Rua Hildebrando Epifânio Mamede, no bairro Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II (Chapadão II).

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE SECRETARIA 25-AUG-2022 14:15 006872 1/1



*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

22

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a*



*competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

04

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.812/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG nº 114.586





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 181 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.812/2022-“ DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (\*1940 +2020).”**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

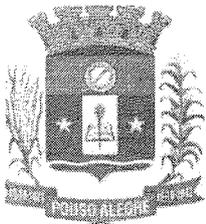
O Projeto de Lei **7812/2022** tem como objetivo denominar logradouro público ainda inominado, qual seja a atual Rua Y2 (SD-Y2), com início na Avenida Dr. Custódio Toledo e término na Rua Hildebrando Epifânio Mamede, no bairro Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II (Chapadão II), que passará a denominar-se: **RUA MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO**.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Passa a denominar-se **RUA MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO** a atual Rua Y2 (SD-Y2), com início na Avenida Dr. Custódio Toledo e término na Rua Hildebrando Epifânio Mamede, no bairro Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II (Chapadão II). E no artigo segundo (2º) Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Elizelto Guido.

Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito da homenageada.

A justificativa atesta que Maria de Lourdes do Nascimento, Dona Lourdes, como era conhecida, sempre foi muito disponível e caridosa, gostava de ajudar a todos e nunca deixava de dar a quem lhe pedia alimento, roupa ou um prato de comida. Mesmo com sete filhos pequenos e os afazeres domésticos, lavava roupas pra fora para ajudar na despesa de casa, fazia salgados e outras coisas pra ajudar seu marido no bar. Mulher que era um grande exemplo de fé, bondade, dedicação e honestidade. Sua família permanece seguindo seus ensinamentos de amor à Deus, à Nossa Senhora e ao próximo, com saudade eterna que aperta o peito, mas mesmo assim louvam ao bondoso Deus que lhes deu a graça de conviver com essa mulher incrível.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7812/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

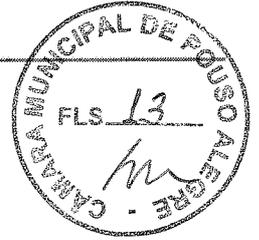
Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7812/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7812/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de agosto de 2022.

**ELIZELTO**  
**GUIDO**  
**PEREIRA:04**  
**946602607**

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.08.23 13:30:09 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

**ANTONIO**  
**DIONICIO**  
**PEREIRA:342**  
**09239615**

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615  
Dados: 2022.08.23 15:05:07 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

**OLIVEIRA**  
**ALTAIR**  
**AMARAL:49**  
**564579600**

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.08.23 13:42:32 -03'00'

Oliveira  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de Agosto de 2022.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº7812, DE 16 DE AGOSTO 2022**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público “*Rua Maria de Lourdes do Nascimento*”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº. 7812/2022, que dispõe sobre denominação de logradouro público "*Rua Maria de Lourdes do Nascimento*".

*Prima facie*, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "*legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município*", nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, notadamente, dispor sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos (art. 39, parágrafo único, II).

A seu turno, na Justificativa, apurou a Comissão de Administração Pública que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasc\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasc_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasc\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicasc_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7812/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
53602

Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.09.27 14:35:18  
-03'00'

Igor Tavares  
Relator

MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
56660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2022.09.27  
15:21:09 -03'00'

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600  
9600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.08.23 13:47:44  
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

Vereador Oliveira Altair  
Secretário